



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar as plataformas de distribuição de aplicativos a exibirem, de forma clara e ostensiva, os valores de planos, assinaturas e funcionalidades pagas antes da instalação do produto, bem como regular a renovação automática de assinaturas após período de teste gratuito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo único para § 1º:

"Art. 31.

§ 1º

§ 2º Nos serviços oferecidos por meio de lojas virtuais ou plataformas de distribuição de aplicativos, a oferta deverá exibir, antes da instalação ou do início da transferência do arquivo digital, o valor exato de todas as assinaturas, planos de serviços e funcionalidades pagas por meio de compras dentro do aplicativo, sendo vedada a utilização exclusiva de termos genéricos como 'contém compras no aplicativo' sem a especificação imediata e destacada dos preços vigentes para o mercado brasileiro." (NR)





Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 39.

XV – condicionar a visualização de preços de planos de serviços, assinaturas ou funcionalidades adicionais à prévia instalação ou ao download de aplicativo eletrônico;

XVI – realizar a renovação automática de assinaturas após períodos de teste gratuito sem que haja, mediante notificação ostensiva enviada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas em relação à cobrança, a exigência de confirmação expressa e consentimento do consumidor." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento acelerado da economia digital transformou profundamente as relações de consumo, especialmente no mercado de aplicativos para dispositivos móveis. Milhões de brasileiros utilizam diariamente plataformas de distribuição de aplicativos para acessar serviços de comunicação, entretenimento, educação, produtividade e comércio eletrônico. Nesse novo ambiente de consumo, entretanto, a transparência na oferta de produtos e serviços nem sempre acompanha o ritmo da inovação tecnológica, gerando situações em que o consumidor toma decisões sem possuir todas as informações essenciais sobre os custos envolvidos.

Uma das práticas mais recorrentes nesse mercado consiste na classificação de aplicativos como gratuitos, acompanhada apenas da indicação genérica de que o produto “contém compras no aplicativo”. Na prática, isso significa que o consumidor é induzido a instalar o aplicativo sem ter





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conhecimento prévio do valor das assinaturas, planos ou funcionalidades essenciais ao pleno funcionamento do serviço. Frequentemente, os preços somente são revelados após a instalação, durante etapas posteriores de configuração ou utilização, quando o usuário já dedicou tempo, forneceu dados pessoais e estabeleceu uma relação inicial com a plataforma.

Essa dinâmica gera evidente assimetria informacional entre fornecedores e consumidores. O Código de Defesa do Consumidor estabelece como princípio fundamental o direito à informação adequada, clara e ostensiva sobre produtos e serviços, incluindo características, riscos e preço. O valor econômico é elemento central de qualquer decisão de consumo e não pode ser ocultado ou apresentado de maneira fragmentada. A ausência de informação prévia sobre os custos reais do serviço impede a comparação consciente entre alternativas disponíveis no mercado e reduz a liberdade de escolha do consumidor.

Outro problema recorrente no ambiente digital é a utilização de mecanismos conhecidos como “armadilhas de assinatura”. Muitos aplicativos oferecem períodos de teste gratuito que, ao final, convertem-se automaticamente em cobranças recorrentes sem que o consumidor receba aviso claro e antecipado sobre o início da cobrança. Em diversas situações, o usuário sequer tem ciência de que autorizou uma renovação automática ou enfrenta dificuldades para cancelar o serviço antes que o pagamento seja efetivado. Essa prática, além de contrariar o princípio da transparência, compromete a boa-fé objetiva que deve orientar as relações de consumo.

A proposta legislativa busca enfrentar essas distorções ao estabelecer a obrigatoriedade de que plataformas de distribuição de aplicativos exibam, antes da instalação ou download, os valores exatos de assinaturas, planos e funcionalidades pagas disponíveis para o consumidor brasileiro. Com isso, o preço passa a ser apresentado no mesmo momento em que o usuário decide se instalará ou não o aplicativo, permitindo avaliação consciente do custo-benefício do serviço oferecido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A iniciativa também proíbe a ocultação de preços por meio de termos genéricos ou da exigência de instalação prévia do aplicativo para visualização dos valores. Essa medida promove maior equilíbrio na relação de consumo e impede que o consumidor seja levado a tomar decisões sem conhecimento adequado das condições econômicas da contratação.

Adicionalmente, o projeto estabelece a obrigação de notificação ostensiva antes da renovação automática de assinaturas iniciadas por meio de períodos de teste gratuito, garantindo ao usuário tempo hábil para confirmar ou cancelar a contratação antes da cobrança. Essa exigência reforça o princípio do consentimento informado e previne cobranças indevidas decorrentes de desatenção ou desconhecimento do consumidor.

Além de fortalecer a proteção do consumidor, a medida contribui para o próprio funcionamento saudável do mercado digital. A transparência de preços estimula a concorrência entre desenvolvedores e serviços digitais, permitindo que diferentes aplicativos disputem usuários com base em critérios claros de custo e qualidade. Quando o consumidor dispõe de informações completas, o ambiente competitivo torna-se mais justo e eficiente.

Por fim, registra-se o agradecimento ao cidadão Igor Moreira, cuja sugestão contribuiu para a formulação desta proposta legislativa, demonstrando a importância da participação da sociedade na construção de políticas públicas voltadas à proteção dos consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

